



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua N. Sra. da Conceição, 276 – Centro – CNPJ: 08.078.412/0001-56
Fone: (84) 3293-0049

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. Introdução

A limpeza urbana é um componente fundamental para a manutenção da qualidade de vida nas cidades e para a promoção da saúde pública e do bem-estar dos cidadãos. À medida que as áreas urbanas crescem e se desenvolvem, a gestão eficaz dos resíduos sólidos e a manutenção da limpeza das vias públicas tornam-se desafios complexos que exigem estratégias e soluções inovadoras.

Este estudo técnico preliminar tem como objetivo fornecer uma análise abrangente dos aspectos envolvidos na limpeza urbana, avaliando as práticas atuais, identificando áreas de melhoria e propondo soluções que possam otimizar o processo de gestão de resíduos e a conservação do ambiente urbano. A importância deste estudo reside na necessidade de adaptar os serviços de limpeza às crescentes demandas de nossa cidade, garantindo eficiência, sustentabilidade e impacto positivo na qualidade de vida dos habitantes.

2. Equipe de Planejamento

Para esta fase de elaboração do Estudo Preliminar, do objeto desta contratação, foram indicados os seguintes servidores para compor a equipe de planejamento.

Integrante setorial: Henrique da Cunha Diogenes - Secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Urbanismo.

Integrante setorial: Moacir Júnior – Secretário Adjunto de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Urbanismo

3. Descrição da necessidade

O município de Serra Caiada, como diretriz de Plano Municipal de Saneamento Básico, instituída pela Lei Municipal nº 984/2017, a qual confirma a titularidade para prestação de serviços pelo município, possui um dos seus pilares mais importantes a Limpeza Urbana. Neste contexto, para o fornecimento da prestação de serviços

continuados, visto que o contrato Vigente atualmente possui vencimento previsto para o fim do mês de novembro/2024, necessita de nova contratação.

Para tanto, a prestação de serviços deve englobar coleta e transportes de resíduos sólidos, no município de Serra Caiada/RN, abrangendo a sede do município e zona rurais nos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e/ou provenientes da varrição e limpeza de ruas pavimentadas e dos serviços congêneres

4. Área Requisitante:

Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto.): Secretaria de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Urbanismo	
Responsável pela Demanda: Henrique da Cunha Diógenes	Matrícula: 070.1
E-mail: secobras.serracaiada@gmail.com	Telefone: 84 8713-1125

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

5.1. Requisitos necessários ao atendimento da necessidade

5.1.1. Devem ser observadas as disposições que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, de forma que seja possível selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

5.1.2. Estabelecimento de garantia de proposta nos termos do Art. 58 da Lei 14.133/2021 como requisito de pré-habilitação, correspondente a 1% do valor estimado para a contratação, com vistas a demonstrar se a empresa tem condições financeiras para participar do processo licitatório, além de ser um mecanismo que serve para garantir a manutenção da proposta mais vantajosa para a administração, inibindo os licitantes que costumam "desistir da licitação inesperadamente", pois nesse caso perderá esse dinheiro, tentando evitar assim empresas "aventureiras" no certame;

5.1.3. No presente caso, entendemos que a modalidade de licitação a ser utilizada sugerida é a modalidade concorrência, uma vez que o objeto é a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

E/OU PROVENIENTES DA VARRIÇÃO E LIMPEZA DE RUAS PAVIMENTADAS E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN, consoante previsto no art. no art. 6º, inciso XXXVIII e art. 28, inciso II, da Lei 14.133/2021, vez que é vedado o uso do pregão para contratação de obras sendo o instituto permitido para contratação de serviços comuns de engenharia.

5.1.5. Exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista limitadas às usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o Projeto Básico.

5.1.6. A adoção de textualidade das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista serão como aquelas fornecidas pelos modelos de documentos disponibilizados pela Advocacia Geral da União, modelos estes em que o Município de Serra Caiada toma como base para elaboração dos seus editais;

5.1.7. A empresa contratada para execução da prestação do serviço deverá ficar responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários para a boa e perfeita execução dos serviços, tais como, mão de obra, materiais, ferramentas, utensílios, máquinas, equipamentos e outros;

5.1.8. A Contratada deverá ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução da prestação de serviços aqui elencadas;

5.1.9. Deverá ainda ser capaz de fornecer profissionais habilitados e capacitados, conforme a demanda;

5.1.10. Quanto aos critérios da qualificação pertinentes à capacidade técnica operacional e profissional deverão obedecer ao previsto no Art. 67 e será restrita a:

I - Registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente;

II - Apresentação do Responsável Técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - Para este serviço será exigida a comprovação de que a empresa tenha, as quantidades dos serviços, nos termos do art. 67, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, que serão definidos e justificados no projeto básico:

Art. 67.

...

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

5.1.11. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente;

5.1.12. No decorrer da execução do objeto, os profissionais poderão ser substituídos, nos termos do § 6º do art. 67 da Lei 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

5.1.13. A proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e/ou serviços de engenharia.

5.1.14. Na execução deverá observar cuidadosamente os projetos e os memoriais descritivos, no que tange a execução técnica a fim de atender as legislações e normas técnicas vigentes;

5.1.15. Os insumos, ferramentas, equipamentos, máquinas e veículos empregados para execução dos serviços deverá ser previsto em projeto executivo de engenharia e futura contratada deverá observar o que lá for previsto. Estes devem ainda possuir certificados pelos órgãos de controle, o que será devidamente fiscalizado antes do início da execução, bem como deve observar as normas técnicas e aplicáveis. Não serão aceitos materiais de qualidade inferior aos definidos nas especificações;

5.1.16. A empresa deverá ser do ramo de atividade relacionada ao objeto, não possuir registro de sanção que impeça sua contratação, estar devidamente regular com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho;

5.1.17. As proponentes deverão comprovar qualificação econômico-financeira através da apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

5.1.18. A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

5.1.19. A Contratada deverá assumir toda a responsabilidade pelos serviços executados, dando por eles total garantia;

5.1.20. A execução dos serviços deverá ser orientada por profissional habilitado com registro e visto no conselho profissional, bem como que os trabalhadores deverão utilizar equipamentos de proteção individual e coletiva adequados e obedecer aos critérios das normas de segurança;

5.1.21. Quanto a participação de cooperativas deverá ser observado o art. 16 da Lei 14.133/2021 que estabelece:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

5.1.22. O consórcio de empresas é formado pela associação de companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Esse tipo de associação se dá em virtude da complexidade ou da grandiosidade do objeto a ser contratado, que dada essas particularidades requer para sua viabilidade a reunião de empresas.

De acordo com os Arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), os consórcios são uma “sociedade em segundo grau. Ouseja, é uma sociedade entre sociedades. Por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico.”

A Lei 14.133/2021 trata do assunto no art. 15, de cujo texto verifica-se que a participação de consórcios não é uma obrigatoriedade, ouseja, cabe à Administração, verificar a vantajosidade de participação de empresas em consórcio, analisando-se a complexidade do objeto:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido do licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Nas situações de alta complexidade do objeto contratual, permitir a participação de consórcio amplia a competitividade e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Em outra hipótese, a participação de consórcio pode não parecer justificável nem ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.

No presente caso fica vedado as empresas concorrerem ao certame por meio de consórcio, considerando que se trata de serviço de baixa complexidade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado é “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame.

5.1.23. Quanto ao emprego de mão de obra de oriundos ou egressos do sistema prisional existe a necessidade de aguardar a regulamentação acerca do tema no âmbito da Lei 14.133/2021.

O que se tem a considerar são as orientações do Parecer 00002019/CPLC/PGF/AGU:

a) para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em especial a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

- b) não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional;
- c) não haverá reserva de vagas do Pnat quando a contratação envolver número de vagas igual ou inferior a 33 (trinta e três), nem haverá arredondamento para mais que importe em ampliar as vagas para os cotistas presos ou egressos
- d) somente nas contratações públicas de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será exigida a reserva de vagas de pessoas presas e egressas, na forma do Decreto 9.450, de 2018;
- e) é ilegal a previsão de novo requisito de habilitação jurídica por ato infralegal constante do art. 5º, § 1º, I do Decreto 9.450, de 2018;
- f) algumas atividades e repartições, por suas peculiaridades, podem afastar a exigência de contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional para os serviços terceirizados demandados;
- g) a Portaria Interministerial MSP-MDH nº 3, de 11 de setembro de 2018, não observou a divisão de atribuições entre os ministérios, violando o § 1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994.

Neste sentido não há como definir exigência de cota para oriundos e egressos do sistema prisional.

5.1.24. Em nenhuma hipótese serão recebidos materiais/serviços que não atendam o padrão de qualidade exigido e a descrição correta do material/serviço (conforme Projeto Básico, Projeto Executivo).

5.1.25. Sabendo-se que para a execução do contrato há necessidade de recursos humanos, equipamentos, materiais e outros, é preciso que a contratação preveja a garantia da saúde financeira da licitante, objetivando o adimplemento de obrigações, materiais de qualidade e a continuidade dos serviços até a sua completa finalização.

5.1.26. Considerando potenciais licitantes na região e objetivando desenvolvimento socioeconômico local é importante que a contratação garanta a maior possibilidade de participação de licitantes locais.

5.1.27. É importante que a contratação garanta, no mínimo, a qualificação dos licitantes, a eficiência processual e transparência e segurança jurídica.

5.2. Proposta

- a) Apresentar parâmetros mínimos de qualidade visando à obtenção da proposta mais vantajosa e viável.
- b) Os concorrentes deverão ofertar o menor preço global, por elas possíveis, de forma a respeitar a o que preceitua a Lei Federal 14.133/2021 em seu Art. 59, § 4º e demais disposições consoantes.
- c) A licitante deve analisar teto da administração pública, demonstrada através da planilha orçamentária e suas composições de preços a possibilidade de ofertar valor menor ou igual ao descrito na planilha mencionada.

5.3. Critérios e práticas de sustentabilidade

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

A diretriz de sustentabilidade a ser adotada para esta contratação, no que couber, será referenciada pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis AGU, versão mais atualizada, não excluindo outras normas e técnicas que melhor se adapte para a execução do objeto contratado.

Nas demandas de serviços serão observados, com relação a sustentabilidade, os seguintes requisitos:

- I - Condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- II - Parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- III - Economia na execução, conservação e operação;
- IV - Possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

A empresa contratada deve adotar as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

- I. usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- II. adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada. Recomenda-se observar se há legislação estadual ou municipal neste tema.
- III. fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- IV. realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- V. prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias de equipamentos usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução do CONAMA vigente, devendo:
 - a) descartar pilhas, baterias e lâmpadas, observando todas as autorizações e registros dos órgãos ambientais e que emitam certificados de descarte.
 - b) realizar o descarte respeitando as normas de Segurança e Medicina do Trabalho em todas as fases do descarte: coleta, armazenamento, transporte, processo de descarte.
 - c) realizar o descarte em períodos e quantidades que determinem a segurança da operação, de modo que não se acumule quantidade perigosa antes do descarte, sendo de total responsabilidade da contratada os riscos do armazenamento.

A contratada fica obrigada a orientar o colaborador no início do contrato sobre maneiras eficientes de reduzir o consumo de energia elétrica e de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, em especial os seguintes critérios e práticas sustentáveis:

- I. Baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II. Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III. Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV. Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V. Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI. Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII. Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

Caberá a Contratada:

- I. Implementar os programas de sustentabilidade elaborados pelo Contratante.
- II. Dar preferência para materiais de origem local.
- III. Preferencialmente utilizar mão de obra local.**
- IV. Utilização preferencial dos equipamentos que reduzem o consumo de água e energia e com baixo ruído.
- V. Verificar a classificação ou autorização de uso dos produtos ou agentes químicos, a exemplo dos defensivos agrícolas, quanto a sua aplicação em áreas rurais e urbanas.
- VI. Elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).
- VII. Apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), de acordo com a NR 07, da Portaria SEPRT n.º 6.734, de 10/03/2020.
- VIII. Fornecer aos funcionários Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamentos de Proteção Individuais (EPI), adequados aos riscos identificados em cada atividade, somente EPI aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, bem como registrado e com Certificado de Aprovação (CA).
- IX. Orientar e treinar o trabalhador sobre segurança no trabalho e quanto ao adequado uso, guarda e conservação dos equipamentos de proteção.
- X. Manter, obrigatoriamente, Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), conforme legislação vigente, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Se a empresa estiver desobrigada a constituir SESMT, pela legislação vigente, a mesma deverá designar um funcionário responsável para cumprir e fazer cumprir todas as leis e normas de segurança e higiene do trabalho.
- XI. Os profissionais técnicos especializados em segurança do trabalho ou o designado da CONTRATADA, deverão acompanhar o desenvolvimento do serviço contratado, durante toda a execução do contrato, atendendo às necessidades de segurança e saúde dos trabalhadores.
- XII. A Contratada deverá promover treinamentos e palestras no intuito de conscientizar seus colaboradores, conforme obrigação legal e riscos identificados.

XIII. Reduzir o uso de substâncias tóxica por outras atóxicas ou de menor toxicidade.

XIV. Utilizar nos serviços equipamentos com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou quevenham a ser editadas, mais especificamente às seguintes normas:

À IN N.º 01/ SLTI, de 19 de janeiro de 2010 – que dispõe sobre critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

À Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

À Lei N.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

À Lei N.º 10.295, de 17 de outubro de 2001 – que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

Às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Às normas do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e suas regulamentações.

Aos regulamentos das empresas concessionárias.

Às prescrições e recomendações dos fabricantes relativamente ao emprego, uso, transporte e armazenagem dos produtos.

Às normas internacionais consagradas, na falta das normas ABNT ou para melhor complementar os temas previstos pelas já citadas.

Às Leis e Resoluções relativas ao Meio Ambiente:

Resolução CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Regulamentações.

Às Leis e Resoluções relativas a sistemas de climatização e qualidade do ar interior:

NBR 16.401-3, de 03 de agosto de 2008 - Instalações de ar-condicionado - Sistemas centrais e unitários - Parte 3: Qualidade do ar interior.

Portaria GM/MS n.º 3.523/98 – Procedimentos relacionados a ambientes climatizados e qualidade do ar interior.

Resolução n.º 176, de 24 de outubro de 2000 e atualizações – ANVISA - Padrões referenciais de qualidade do ar interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.

Aos seguintes normativos técnicos específicos e suas atualizações:

NR 18 - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

Os requisitos em tela não excluem outros previstos em legislação específica, atos normativos, cadernos técnicos ou equivalentes, que constarão no edital e no projeto básico ou poderão ser exigidos a qualquer tempo.

A Resolução CONAMA n.º 307, de 05/07/2002, em seu art. 3º, § 2º, determina que “As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei n.º 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. (Redação dada pela Resolução n.º 469/2015).

No caso da Contratada, em decorrência do serviço, gerar óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo e encaminhá-lo a seu produtor ou importador, de forma a assegurar a ESTAÇÃO DE TRANSBORDO ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente.

A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n.º 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei n.º 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA n.º 401, de 04/11/2008, e legislação correlata.

A Contratada deverá apresentar na entrega do objeto a cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor juntamente com a Nota Fiscal.

Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada

deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/SINAFLOR, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.

A empresa vencedora deverá apresentar em licença do IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte para transporte de resíduos não perigosos (resíduos sólidos urbanos e da construção civil), no prazo de 5 (cinco) dias após a homologação do certame, para fins de contratação.

A empresa deverá dispor do plano de gerenciamento de resíduo sólidos – PGRS, conforme as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, De 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, e a Instrução Normativa Slti/Mp Nº 1, De 19/01/2010, com supedâneo no art. 20 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305, De 2 De Agosto De 2010), bem como respectiva comprovação de experiência através de Anotação De Responsabilidade Técnica (ART).

6. Levantamento de Mercado

A execução da prestação de serviços de COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN, ABRANGENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAIS NOS SERVIÇOS DE: COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E/OU PROVENIENTES DA VARRIÇÃO E LIMPEZA DE RUAS PAVIMENTADAS E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES por meio da contratação de empresa especializada é atendida por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrição de fornecedores para a prestação dos serviços.

Alternativa 1 - Utilização da Equipe de Manutenção terceirizada.

Análise: A mão de obra, com dedicação exclusiva/postos de serviços é uma contratação que já faz parte do escopo de serviços disponíveis no Município, no entanto, o quadro atual de terceirizados não é suficiente para o atendimento da demanda, tampouco contamos com equipamentos e máquinas apropriadas para

execução do serviço. A realização do objeto desta contratação apresenta certa complexidade na execução que inviabiliza a execução por equipe própria, a destacar: Indisponibilidade de equipamentos apropriados para execução do serviço, volume de serviço expressivo, complexidade de alguns serviços a serem executados, além da necessidade de fornecimento de materiais e equipamentos específicos para atendimento das necessidades.

Alternativa 2 - Contratação por meio de Facilites.

Análise: Facilities é a aplicação de mão-de-obra especializada e dedicada a serviços dentro de uma empresa. Tal modalidade reúne um conjunto de serviços, constituindo uma terceirização ampla e integrada, na qual um único provedor se tornará responsável por uma gama de serviços.

A contratação no sistema de facilites, mesmo sendo uma modelagem de contratação praticada por outras instituições, requer uma maturidade administrativa no tocante ao controle e gestão de tal contratação que ainda não foi alcançada pelo Município de Serra Caiada/RN, para obras de engenharia.

Alternativa 3 - Realizar processo licitatório para contratação de empresa, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão de obra, para execução de obra e serviços de engenharia para o objeto em tela.

Análise: No caso da contratação em tela, tendo em vista a natureza do objeto, há no mercado Nacional diversas empresas de engenharia para realização de obras e serviços por preço global, o que possibilita ampla concorrência e vantagens à administração pública, propiciando transparência e legalidade para a requerida contratação.

7. Justificativa para a solução a ser contratada

No âmbito da administração pública municipal é de vital importância que exista a prestação de serviços para limpeza urbana das cidades, conforme Art. 3 da Lei Federal 11.445/2017 e Lei Municipal 984/2017. Essa prestação de serviços incluem a coleta,

transporte adequado dos resíduos sólidos domiciliares oriundos da zona urbana e rural do município.

Entretanto, é imprescindível que os gestores públicos, ao planejar o serviço verifiquem se essa é, de fato, a solução mais viável do ponto de vista do interesse público, bem como se há, na região, empresas com capacidade técnica e operacional para executar a devida prestação de serviços.

A prestação dos serviços a ser contratada por meio da contratação de empresa especializada é atendida por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrição de fornecedores para a prestação dos serviços.

Muito embora o objeto desta contratação imponha requisitos de qualificação técnica aos quais os licitantes deverão atender, tais exigências não serão um empecilho à ampla competitividade do certame, pois, conforme será apresentado nos projetos elaborados e nos memoriais descritivos, não é um serviço dotado de maiores complexidades, podendo ser facilmente executada por empresas privadas, com expertise, atuantes no ramo da engenharia civil, indicando, portanto, a adequação das condições estipuladas aos requisitos padrão de mercado.

Conforme exposto acima, a solução que mais se adequa a realidade do Município é a mais praticada no mercado atualmente, a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, compreendendo material, insumos, equipamentos, máquinas, veículos e mão de obra, para execução dos SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E/OU PROVENIENTES DA VARRIÇÃO E LIMPEZA DE RUAS PAVIMENTADAS E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.

8. Descrição da solução como um todo

A solução adotada é a contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E/OU PROVENIENTES DA VARRIÇÃO E LIMPEZA DE RUAS PAVIMENTADAS E

DOS SERVIÇOS CONGÊNERES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN.

Os serviços que deverão obrigatoriamente fazer parte da contratação são aqueles constantes nos projetos de engenharia e seus detalhamentos. Declara-se que os projetos deverão ser elaborados e aprovados pela administração e registrado as suas respectivas anotações técnicas (ARTs).

O memorial descritivo para a realização dos serviços previstos deverá ser desenvolvido de acordo com as normas vigentes que devem ser seguidas e atendidas para uma boa execução do contrato em questão. No memorial descritivo deverão estar descritas todas as necessidades diretrizes da prestação de serviços, tais como: emprego das equipes, veículos, equipamento e ferramentas, itinerários e locais a serem atendidos. A contratada deverá se prontificar a seguir estas definições conforme previsto em contrato, garantindo uma boa execução dos serviços previstos.

9. Estimativa das Quantidades a serem contratadas

O presente tópico destina-se à apresentação da estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculos considerando ainda interdependência com outras contratações objetivando a economia de escala. Estas serão definidas, sob demanda e entregues ao CONTRATADO quando da emissão das ordens de serviços.

É dever da Administração na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com consolidação dos quantitativos e preços unitários.

A metodologia de estimativa utilizada para compor o quantitativo de serviços consta da Planilha Estimativa de Custos, que será peça integrante do projeto executivo, quando demanda. Os cálculos serão realizados pelos membros técnicos da equipe de planejamento onde os quantitativos constantes nas planilhas orçamentárias estão compatíveis com o documento de descrição dos serviços memorial descritivo/especificação técnica e projetos.

10. Estimativa do Valor da Contratação

Estima-se para a presente contratação o valor de R\$ 2.798.388,51 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) a serem executados conforme solicitação da administração.

A estimativa do valor encontra-se delineada em Planilha detalhada, levando em consideração a produção de lixo urbano com base na quantidade de pessoas do Município de Serra Caiada segundo dados atualizados do IBGE e valor oriundos de tabelas aprovadas pelo Poder Executivo, convenção coletiva de classe atualizada e consultas a potenciais fornecedores.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

De acordo com o art. 47 da Lei 14.133/2021 as licitações de serviços deverão atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados: a responsabilidade técnica; o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

A Súmula 247 do TCU nos orienta neste sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De forma imperativa, o parcelamento é a regra, embora somente seja obrigatório se houver vantagem para a Administração, devidamente justificada no processo.

O presente estudo tem como objeto a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, portanto, em análise do objeto verificou-se que há mais benefícios na opção por não parcelamento do objeto.

DO PONTO DE VISTA TÉCNICO:

O objeto da contratação não é viável de parcelamento, por ser um objeto que demanda etapas executivas comunicantes. Ressalta-se que em serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e final de entrega dos serviços. Pesando o fato ainda de que alguns profissionais deverão compor diversas equipes, são elas: poda, varrição, capinação, pintura de meio fio e etc.

O não parcelamento da solução é também mais satisfatório do ponto de vista de eficiência técnica, afastando a necessidade de realizar diversas licitações, além de manter a qualidade do serviço, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, ressaltando que oferece um maior nível de controle pela Administração na execução, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade e garantia dos resultados em uma só pessoa.

DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO:

Outro fator que foi levado em consideração para o não parcelamento foi o fato de que a opção pelo parcelamento resultaria em diversos processos licitatórios, requerendo orçamentos que contemplem Administração Local, locação de edificação para organização de pessoal, contratação de mão de obra terceirizada, Mobilização/Desmobilização, entre outros serviços para cada um dos futuros contratos, os quais aumentaria o custo final, onerando a Administração.

CONCLUSÃO:

O parcelamento, no presente caso, se torna economicamente inviável e não vantajoso pelo custo, tempo e condições técnicas requeridas para a prestação dos serviços.

Não haverá prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. Não haverá restrição à competitividade, uma vez que os serviços admitem a ampla participação de licitantes, considerando que se trata de serviços usuais de

engenharia, sendo executados por um grande número de empresas. Assim, afasta-se o caráter de parcelamento.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto na etapa de planejamento faz necessário verificar a existência de correlação ou interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar, sobremaneira a solução pretendida com a nova contratação.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com objeto principal, interligando-se a esta prestação de serviços, mas que não precisam; necessariamente, ser adquiridas para completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Neste contexto há unicamente o serviço de transporte dos resíduos ao aterro sanitário no município de Vera Cruz. Está contratação já é atualmente regida pelo Consórcio Público Intermunicipal para Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos da AMLAP/RN – CIRS.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação ora proposta está plenamente alinhada aos planos instituídos pelo Ente, estando prevista no planejamento de contratações, assim como na obrigatoriedade legal do fornecimento de prestação dos serviços contínuo. A política que visa atender as necessidades de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E/OU PROVENIENTES DA VARRIÇÃO E LIMPEZA DE RUAS PAVIMENTADAS E DOS SERVIÇOS CONGÊNERES NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN, abrangendo a sede do município e zona rural, nos serviços de: Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares e/ou Provenientes da Varrição e Limpeza de Ruas Pavimentadas e dos Serviços Congêneres nele compreendido os órgãos do Poder Executivo, no desempenho

de suas funções, assim como ao perfeito atendimento a Lei Municipal 984/2017 que instituí a política municipal de saneamento básico. Nestes termos, é importante viabilizar que a contratação pretendida atenda às seguintes necessidades elencadas em tópicos anteriores, para as quais encontramos soluções adequadas:

a) Qualificação Econômico - Financeira

Notadamente a contratação pretendida precisa garantir que os licitantes tenham saúde financeira para sustentar o contrato que se pretende executar. Isto porque a execução de um contrato deste porte enseja a aquisição de materiais de boa qualidade, equipamentos e mão de obra por um período de tempo, de forma ininterrupta, até a medição e posterior pagamento.

Neste sentido, a saúde financeira da empresa licitante é importante no sentido de garantir que os serviços não paralisem em razão da falta de recursos financeiros por parte da empresa ou até mesmo que a mesma não consiga atender as obrigações com folha de pagamento que possivelmente gerará impactos no município como responsável solidário.

Analisando o mercado atual, a equipe identificou que em outros municípios a adoção de índices que convergem para a aferição de saúde financeira é comum e tem demonstrado bons resultados em licitações diversas. De mais a mais, o Município de Serra Caiada desde o ano de 2023 adotou índices que têm surtido efeito na escolha de contratos exequíveis.

Paralelo a isso, a Assessoria Jurídica em Licitações do Município de Serra Caiada/RN emitiu Parecer Jurídico consultivo, em que há justificativa para adoção de índices específicos, dentro da legalidade, capazes de garantir a segurança pretendida.

Assim, sugerimos que na qualificação econômica seja requisitado o Balanço patrimonial consoante disposição do art. 69 da Lei nº 14.1333/2021 e adoção dos índices sugeridos no Parecer Jurídico sobre o tema, cuja cópia segue anexa à presente.

b) Licitação no formato Presencial

Consoante é cediço, as licitações conforme reguladas pela Lei nº 14.133/21, devem, preferencialmente, ocorrer na forma eletrônica, conforme fixado no §2º, do art. 17, da Lei nº 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No entanto, a norma em apreço estabeleceu exceção para Municípios de até 20.000 habitantes, conforme se enquadra o presente Município de Serra Caiada/RN, o qual, conforme prevê o IBGE para o ano de 2022 a população de 10.125 habitantes, último censo vigente, informação essa chancelada pelo Tribunal de Contas da União com a edição do Acórdão 2341/2023 – Plenário aprovando a Decisão Normativa - TCU nº 205/2023. Desse modo, o Município de Serra Caiada enquadra-se na exceção prevista no inc. II, do art. 176, da LGLC:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: (...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Não obstante, devemos evidenciar que nos certame da modalidade Concorrência, aplicável para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, nos moldes do inc. XXXVIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda que trata-se de execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, não subsiste a obrigatoriedade de realização de certame eletrônico. Eis que esta recai atualmente tão somente para a contratação de para aquisição de bens e serviços comuns, nos moldes do inc. XLI, do art. 6º, da Lei nº

14.133/21, na modalidade pregão, por força do §3º, do art. 1º, do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse escopo, temos que é juridicamente possível a realização do certame da Concorrência por meio presencial. Passamos a análise técnica. Realizarei, portanto, esta de forma capitulada.

Inclusão e Participação Local: Acesso Limitado à Internet: No Município de Serra Caiada, a infraestrutura de telecomunicações pode ser para muitos interessados limitada, resultando em conexões de internet instáveis ou de baixa velocidade. A realização da licitação de forma presencial garante que todas as empresas locais, inclusive as que enfrentam dificuldades de acesso digital, possam participar do processo.

Capacitação Técnica: Muitas empresas locais podem não ter familiaridade com as plataformas digitais utilizadas nas licitações eletrônicas. A forma presencial facilita a participação de empresários locais que podem ter maior facilidade com procedimentos tradicionais, promovendo a inclusão e fortalecendo a economia local.

Transparência e Controle

Presença Física: A realização da licitação de forma presencial permite um maior controle e acompanhamento físico dos procedimentos, garantindo a transparência e a lisura do processo. A presença de todos os interessados em um mesmo local facilita a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil quanto a tentativas de fraude, especialmente quando o órgão licitante não conta com estrutura de combate à fraudes eletrônicas, tais como, a combinação de preços e lances durante o certame e de favorecimentos por meio de simulação de ausência de documentos de habilitação de licitantes com menor preço em favor dos demais mediante vantagem previamente acordada em prejuízo ao Município.

Registro e Documentação: A documentação física e a presença de representantes das empresas licitantes possibilitam um registro mais detalhado e minucioso do processo, evitando problemas técnicos que possam ocorrer em plataformas eletrônicas, com a visualização de arquivos em formatos ou padrões diversos.

Aspectos Culturais e Administrativos

Tradição e Confiança: No Município de Serra Caiada, a população e os empresários locais estão mais acostumados e confiar mais em processos presenciais. A forma presencial é percebida como mais segura e confiável, o que pode aumentar a participação e a competitividade da licitação.

Facilidade Administrativa: Para a administração municipal, a realização do processo de forma presencial pode ser mais simples e eficiente, considerando a estrutura organizacional e a experiência dos servidores públicos em procedimentos presenciais.

Economia de Custos

Infraestrutura Local: O município pode dispor de espaços públicos adequados para a realização de licitações presenciais, como auditórios e salas de reuniões, sem a necessidade de investimentos adicionais em plataformas eletrônicas e treinamento específico para o uso dessas ferramentas no âmbito de licitações com esse objetivo mais complexo.

Despesas de Conexão: Empresas locais podem evitar custos associados ao uso de tecnologias de informação, como aquisição de equipamentos, contratação de serviços de internet de alta velocidade, manutenção de sistemas digitais e treinamento de pessoal para o uso da plataforma eletrônica.

Conclusão

Considerando as especificidades do Município de Serra Caiada, incluindo a limitação de acesso à internet, a tradição local, a necessidade de inclusão de empresas locais e a transparência dos processos, a realização da concorrência para obra de engenharia de forma presencial se apresenta como a opção mais adequada e eficiente. Tal decisão visa garantir a ampla participação, a lisura do processo e o melhor atendimento aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

b) Inversão das Fases de Habilitação e Julgamento de Propostas

O presente documento tem como objetivo registrar análise de eficiência na estruturação do rito procedimental quanto às fases de processo de concorrência para o objeto indigitado. A inversão das fases do processo licitatório detém previsão legal nos termos do §1º, do art. 17, da Lei nº 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Podendo iniciar-se pela fase de habilitação dos licitantes e, posteriormente, proceda-se à abertura das propostas de preços. Esta estratégia é proposta para o processo de licitação voltado ao registro de preços para eventual e futura execução de obras e serviços de engenharia, conforme demanda da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN motivado pelas razões que seguem.

II. Fundamentação Legal e Doutrinária

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a legislação de licitações e contratos administrativos permite, em certas condições, a inversão de fases com o intuito de conferir maior eficiência e eficácia ao processo licitatório. A doutrina especializada,

incluindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, reconhece que tal prática, quando devidamente justificada, pode contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem comprometer a qualidade ou a viabilidade técnica dos projetos, de modo mais eficiente.

III. Análise Técnica

A natureza complexa e diversificada dos serviços de engenharia, demanda uma seleção rigorosa dos licitantes habilitados a executar tais serviços, posta a extensão técnica que será demandada a futura executora do contrato em apreço. A prévia verificação das condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista dos participantes assegura que apenas empresas qualificadas e com capacidade técnica ampla comprovada participem da etapa subsequente de propostas de preço.

A inversão proposta visa:

Garantir a Qualificação dos Licitantes: Assegurar, desde o início, que apenas empresas comprovadamente aptas a realizar os serviços complexos envolvidos sejam consideradas, eliminando riscos associados à seleção de empresas inaptas ou de capacidade duvidosa, impedindo que: a) venham a apresentar preços sem o devido domínio técnico necessário para a exata compreensão de todos os custos envolvidos na execução contratual, b) ocorra a simulação da expertise para alcance o resultado; e c) durante a execução do contrato venha a obter desempenho abaixo do estabelecido, podendo ou não este ser constatado pela fiscalização disponível para o Município.

Marçal Justen Filho em sua obra sobre a lei de licitações e contratações administrativas:

"[...] o risco de participantes ditos "de fachada", que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes.

2.4) O risco de fraudes

Em tais hipóteses o licitante destituído de condições disporá de maiores condições para formular a melhor proposta. Afinal, poderá ofertar um valor qualquer,

sem qualquer projeção sobre custos ou encargos. Na sequência, o sujeito poderá tentar estabelecer um acordo criminoso com outro licitante para obter vantagens indevidas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 786.)

É mister destacar que o custo administrativo com: a) uma fiscalização mais robusta; b) o retardo de obras por abandono ou execução demasiadamente lenta, importando em reajuste de preços e perdas de etapas executadas parcialmente; c) medidas punitivas, envolvendo auditorias em obras e procedimentos judiciais dispendiosos; e d) o retardo na entrega à população de equipamentos públicos funcionais, finalidade essa de todos o procedimento que prevalece na presente análise.

- **Eficiência Processual:** Concentrar esforços administrativos na análise detalhada da documentação de habilitação antes de proceder à análise de propostas de preço pode resultar em um processo mais ágil e eficiente, ao evitar o desperdício de recursos na avaliação de propostas financeiramente atrativas, mas inviáveis do ponto de vista técnico ou legal, conduzindo à inúmeras retomadas da fase anterior, convocação de outros colocados, descrença dos concorrentes quanto aos valores ofertados pelos demais ao compreender haver uma expectativa de que o concorrente não detenha aptidão técnica para a formulação do preço ou revés de uma expectativa de que possui processos menos dispendiosos de execução e desestimular que ocorra a simulação de expertise.

Todo esse cenário de incerteza da capacidade técnica entre os concorrentes conduz ao desestímulo da disputa e a consequente e indesejada obtenção de resultados errôneos pela falta de clareza entre os concorrentes de que estão competindo com licitantes aptos. Não se pode olvidar que trata-se do objeto de construção civil, no qual a qualificação técnica perpassa pela prévia experiência do responsável técnico, sendo essa muito específica, portanto, impossível de ser corretamente prevista pelos demais concorrentes.

Quando os participantes detêm uma perspectiva incerta tendem a elaborar conjecturas de desvalorização e supervalorização da concorrência, em ambos os cenários desestimulamos a boa oferta de lances, por um norte não reduzem preço por

crer que os demais que o fazem não detêm qualificação técnica, por outro deixam de fazê-lo por compreenderem-se inseguros quanto ao custos de seus processos.

Apesar da previsão legal, os cálculos de custos e margem de risco assumidos na construção civil são elevados, e quando se trata de um certame por registro de preços pautados em estimativas, o cenário de incerteza se amplia, de modo que não corrobora positivamente para o resultado do certame deixar para o momento posterior à oferta de lances o conhecimento da aptidão dos participantes, sendo recomendável para a celeridade, eficiência e segurança do futuro contrato que os licitantes detenham antes da disputa de lances o pleno conhecimento da aptidão de seus concorrentes.

- **Transparência e Segurança Jurídica:** A adoção da inversão, devidamente justificada, promove transparência e fortalece a segurança jurídica, alinhando-se aos princípios da Administração Pública.

IV. Medidas de Mitigação de Riscos

Reconhecendo os riscos inerentes à licitação, especialmente em obras de engenharia, a Prefeitura de Serra Caiada, sempre que identificar indícios, independentemente da presente inversão de fases, implementará rigorosas medidas de verificação e acompanhamento, inclusive aplicando sanções severas a qualquer tentativa de fraude ou descumprimento das normas licitatórias, conforme orientado por Marçal Justen Filho.

V. Conclusão

Considerando o exposto, e em consonância com a legislação vigente e as melhores práticas doutrinárias, determina-se a inversão das fases de habilitação e julgamento de propostas no processo licitatório para o registro de preços de eventual e futura execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN. Esta medida assegura a seleção de propostas que combinem viabilidade técnica com vantajosidade econômica, maximizando o interesse público sem comprometer a qualidade dos projetos executados.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A limpeza urbana, um dos pilares do saneamento básico, compreende a coleta de resíduos sólidos domiciliares, capinação, poda, retirada de entulhos, transporte a ESTAÇÃO DE TRANSBORDO. É de conhecimento público que lixo (resíduos) acumulados nas vias urbanas geram diversos transtornos, assim como o seu descarte de modo a não permitir sua devida acomodação em aterros sanitários também causam diversos problemas de saúde pública. Com isso podemos afirmar que a falta e/ou interrupção da do serviços de limpeza urbana ocasionam o aparecimento de vetores causadores de doenças, centre outros. Concluindo assim que este serviço contribui não só para qualidade de vida da população, vias urbanizadas limpas, como também preventivamente para saúde pública.

15. Providências a serem adotadas

Para esta solução não há necessidade de ajustes nas instalações do órgão ou fornecimento de serviço adicional para que a contratação surta seus efeitos.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

A presente contratação gera impactos ambientais positivos, pois todos os resíduos estão sendo retirados das ruas e encaminhados a estação de transbordo, que por sua vez são enviado a aterro sanitário.

Os resíduos apresentam grandes riscos ambientais - em razão de suas características químicas.

17. Duração inicial do contrato

O contrato é considerado de escopo e terá prazo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133, de 2021.

No que se refere a importância da diferença entre o que se entende por contrato por prazo certo e contrato por escopo tem-se que o adimplemento da obrigação por parte do contratado passa a ter contornos próprios e vai depender do tipo de contrato formalizado.

Leciona Marçal Justen Filho que:

Alude-se a contrato por escopo para indicar avença que impõe ao contratado executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica o exaurimento do vínculo contratual. Suponha-se um contrato de obra pública, que tem por objeto a execução pelo contratado de um edifício. Cabe ao contratado adotar todas as providências pertinentes. Concluída a obra e entregue à Administração o contrato se extingue.

Já os contratos de duração se caracterizam pela fixação de um período de tempo para o devedor executar a prestação, cujo conteúdo se renova seguidamente. Assim se passa, por exemplo, com os serviços de vigilância. O contratado está obrigado a desempenhar todas as atividades pertinentes, durante um período de tempo. A circunstância de executar a prestação durante um dia, uma semana ou um mês não acarreta a extinção do contrato.

Assim sendo, o contrato de execução continuada (por prazo certo) seria aquele no qual a necessidade da Administração Pública é contínua, logo, ela não acabará com o prazo final de execução e a entrega do objeto sendo necessário que seja firmado novo ajuste para atendimento da demanda administrativa.

Em contrapartida, o contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para o contratante o objeto contratado, portanto, o tempo não é determinante para que se considere encerradas as obrigações do contratado, dito de outro modo ele apenas irá caracterizar ou não se o contratado está em mora.

Segundo ensina Lúcia Vale Figueiredo:

(...) casos há em que o último dia de prazo contratual será também o último dia para o contratado terminar a execução do objeto contratual.

De conseguinte – se não concluído ainda o objeto contratual -, o dia subsequente ao último dia do prazo corresponderá ao termo inicial para a caracterização da inadimplência contratual.

Damos um exemplo. Determinada obra deverá ser concluída em noventa dias.

Ao cabo deste tempo, se não concluída a obra, não se esgotou o contrato, porque não implementado ainda o objeto contratual. Mas, inquestionavelmente, o prazo para que se considere o contratado adimplente estará expirado, tendo, a partir daí a Administração o dever de sancioná-lo.

Como, nesta segunda hipótese, não teria sido cumprido o contrato, impende perquirir por que não o foi, e se a culpa é do contratado. Se assim for, caracterizada ficará sua inadimplência. Ou, de revés, se é de ser imputada à própria Administração, hipótese em que não haverá inadimplência do contratado.

Desse modo, o contrato por escopo se extingue com a conclusão de seu objeto, que se ocorrer até o dia fixado resultará na cessação da obrigação do contratado para com a Administração Pública. No entendimento de Marçal Justen Filho, os contratos de escopo, a que o doutrinador se refere como 'contratos de execução instantânea', 'impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez que cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (...)'

18. Fonte Orçamentária

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual.

19. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara VIÁVEL esta contratação.

19.1. Justificativa da Viabilidade

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

a) A presente contratação é viável, bem como o presente planejamento foi elaborado em harmonia com a legislação que trata da matéria;

b) Os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Esta Equipe de Planejamento entende que as informações contidas no presente Estudo Preliminar **DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS** para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

20. Equipe de Planejamento

Para esta fase de elaboração do Estudo Preliminar, do objeto desta contratação, foram indicados os servidores abaixo delineados para compor a equipe de planejamento.

Serra Caiada – RN, em 27 de agosto de 2024.

Henrique da Cunha Diogenes
Integrante setorial

MOACIR COSME DE OLIVEIRA JÚNIOR
Integrante setorial